



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SOLICITADO: ASSESSORIA JURÍDICA
ASSESSOR: PEDRO GIACOBBO JÚNIOR
OBJETO: PARECER JURÍDICO- CHAMAMENTO PÚBLICO

Trata-se de solicitação escrita à Assessoria Jurídica do Município de Alpestre/RS, requerendo parecer jurídico quanto ao processo administrativo:

PROCESSO Nº: 17/2021

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº02/2021

TIPO: CREDENCIAMENTO

OBJETO:

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE GRUPOS DE PATRULHAS AGRÍCOLAS INTERESSADAS EM ADERIR AO PROJETO "PATRULHA AGRÍCOLA LEGAL", PARA DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, CONFORME PROJETO DE COLABORAÇÃO.

O presente parecer jurídico decorre da observância da previsão legislativa do artigo 35, VI, da LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Neste sentido, destaco a redação do artigo 35 da Lei 13.019:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

Pedro



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

III - demonstraç o de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade t cnica e operacional da organiza o da sociedade civil foram avaliados e s o compat veis com o objeto;

IV - aprova o do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emiss o de parecer de  rg o t cnico da administra o p blica, que dever  pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do m rito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realiza o, em m tua coopera o, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execu o, inclusive no que se refere aos valores estimados, que dever o ser compat veis com os pre os praticados no mercado;

d) da verifica o do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse   adequado e permite a sua efetiva fiscaliza o;

c) da viabilidade de sua execu o; (Reda o dada pela Lei n  13.204, de 2015)

d) da verifica o do cronograma de desembolso; (Reda o dada pela Lei n  13.204, de 2015)

e) da descri o de quais ser o os meios dispon veis a serem utilizados para a fiscaliza o da execu o da parceria, assim como dos procedimentos que dever o ser adotados para avalia o da execu o f sica e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descri o de elementos m nimos de convic o e de meios de prova que ser o aceitos pela administra o p blica na presta o de contas;

f) (Revogada) ; (Reda o dada pela Lei n  13.204, de 2015)

g) da designa o do gestor da parceria;

h) da designa o da comiss o de monitoramento e avalia o da parceria;

i) da aprova o do regulamento de compras e contrata es apresentado pela organiza o da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos servi os, e as compras pass veis de contrata o, conforme aprovado no plano de trabalho;

VI - emiss o de parecer jur dico do  rg o de assessoria ou consultoria jur dica da administra o p blica acerca da possibilidade de celebra o da parceria, com observ ncia das normas desta Lei e da legisla o espec fica.

i) (Revogada) ; (Reda o dada pela Lei n  13.204, de 2015)

VI - emiss o de parecer jur dico do  rg o de assessoria ou consultoria jur dica da administra o p blica acerca da possibilidade de celebra o da parceria.

(Reda o dada pela Lei n  13.204, de 2015)

Rede



§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do caput deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria ou de seu anexo que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 1º do art. 24 desta Lei.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes. Destaco que o operador de máquinas tem padrão de remuneração maior que o cargo motorista e similitude de função, bem como, em condições de trabalho tem previsão expressa de labor em máquinas e equipamentos diversos.

Rede



O presente parecer visa abordar os aspectos técnicos da competência da Assessoria Jurídica, nos estritos limites da sua atuação quanto aos aspectos formais do chamamento público para credenciamento de grupos de patrulha agrícola.

O processo administrativo respeita a previsão do artigo 35, incisos I, II, III, V.

Destaco o conteúdo da ata de comissão de seleção que julgaram aptas a celebrar termos de colaboração as patrulhas agrícolas credenciadas, ressaltado a necessidade de apresentação de documentação já especificada o documento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 35, VI, da LEI Nº 13.019, OPINO pela possibilidade de celebração da parceria.

Ainda, com fulcro no 35, VI, § 2º, da LEI Nº 13.019, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados na ata da comissão de seleção.

Alpestre/RS, 01 de abril de 2021.


Pedro Giacobbo
Assessor Jurídico
Portaria Nº 001/21 de 04/01/21

PEDRO GIACOBBO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 93.641